



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500149-37.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ALEXIA DE MENDONÇA MAGALHÃES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso apenas para isentar a ré do pagamento das custas judiciais.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47863

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500149-37.2023.8.26.0576

Apelante: Alexia de Mendonça Magalhães

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Apelação Criminal – Lesões corporais de natureza grave e incêndio. Conjunto probatório suficiente para a condenação. Depoimento da vítima e testemunhas. Laudo pericial comprobatório das lesões graves. Legítima defesa. Inadmissibilidade. Ausência dos requisitos necessários. Pena e regime bem aplicados. Isenção das custas judiciais. Possibilidade. Dado parcial provimento ao recurso.

ALEXIA DE MENDONÇA MAGALHÃES foi condenada às penas de **cinco, nove meses e dez dias de reclusão**, em regime inicial fechado, mais o pagamento de treze dias-multa, pela prática dos crimes de lesão corporal de natureza grave e incêndio (fls. 636/644).

Irresignada a ré apela visando a absolvição pelo reconhecimento da legítima defesa. Alternativamente, requer a redução da pena imposta e a isenção do pagamento das custas judiciais (fls. 647/656).

Recurso contra-arrazoado (fls. 664/666), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do apelo (fls. 679/690).

É O RELATÓRIO.

A acusada foi condenada porque, nas condições descritas na

denúncia, ofendeu a integridade física da vítima B.M.S.S., seu companheiro, cujas lesões lhe causaram incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, bem como causou incêndio em posto de combustível, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), laudo de lesão corporal (fls. 445/446) e pela prova testemunhal produzida (fls. 572).

A autoria dos delitos também está comprovada pela prova oral trazida aos autos, em especial pelos depoimentos da vítima que prestou declarações firmes e consistentes.

Segundo seus relatos, no dia dos fatos estava com a ré, sua namorada, em um posto de combustível quando foi iniciada uma discussão entre ambos. Em determinado momento, a ré pegou a mangueira de combustível e, com o isqueiro que trazia na mão, ateou fogo no ofendido, que foi socorrido por seu primo que estava presente no local. O ofendido acrescentou que ele e a ré estavam embriagados e que não acredita que a vítima pretendia matá-lo. Disse, ainda, que em momento algum investiu contra a ré de modo a justificar a conduta por ela cometida.

O relato do ofendido é corroborado pelas declarações da testemunha Joel, funcionário do posto de combustível em que ocorreram os fatos. A testemunha asseverou que estava atendendo outro cliente quando

percebeu uma discussão entre a ré e a vítima. Em determinado momento viu um clarão e percebeu que a ré, que trazia um isqueiro na mão, havia acionado a mangueira de combustível para atear fogo no ofendido. O depoente ainda acrescentou que a ré tentou pegar novamente o bico da gasolina para atear mais fogo na vítima, porém, ele a impediu.

A testemunha Marisa, mãe da vítima, afirmou que recebeu um telefonema contando sobre o ocorrido. Seu filho ficou internado por dezoito dias em coma, sendo posteriormente transferido para o hospital de queimados.

Ouvida em Juízo a vítima afirmou que no dia dos fatos foi iniciada uma discussão com seu namorado, que passou a ameaça-la e tentou agredi-la. Assim, para se defender, acabou por lançar combustível contra o ofendido, que fumava na ocasião, motivo pelo qual foi iniciado o incêndio. Negou ter utilizado um isqueiro para atear fogo na vítima.

A versão exculpatória apresentada pela recorrente no sentido de que agiu apenas em legítima defesa mostrou-se frágil e inverossímil, destoada dos demais elementos de prova constantes aos autos.

A legítima defesa suscitada pela apelante não encontrou suporte em nenhuma evidência. Examinando os autos, não foi possível verificar a conjunção dos requisitos necessários para o reconhecimento da citada excludente de antijuridicidade. O ofendido negou ter praticado

qualquer lesão corporal contra a vítima, sendo certo que o funcionário do posto de combustível apenas presenciou uma discussão entre a ré e a vítima, em momento algum mencionou ter visto agressões físicas.

No mais, a reação à suposta ofensa física causada à ré, destacando-se inexistir qualquer prova de lesão à integridade física da acusada no local dos fatos, foi totalmente desproporcional e imoderada, agindo em excesso doloso, de modo que, sob qualquer aspecto que se aprecie a questão, não é possível a pretendida absolvição.

Os documentos de fls. 603/615 juntados pela defesa referem-se a fatos anteriores ou posteriores aos eventos apurados nestes autos, servindo apenas para demonstrar o conturbado relacionamento existente entre as partes, porém, não são aptos para justificar os gravíssimos crimes cometidos pela ré que, além de ferir gravemente seu namorado mediante o uso de substância altamente inflamável, ainda provou incêndio em posto de combustível, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de terceiros, tudo a justificar a manutenção da decisão condenatória.

A dosimetria da pena não comporta reparo.

A pena-base para o crime de lesões corporais graves foi fixada em um terço acima do mínimo legal em razão das bem lançadas razões expostas na r. sentença. O ofendido precisou ficar hospitalizado em UTI por longo período e foi submetido ao procedimento de traqueostomia,

circunstâncias que não podem deixar de ser sopesadas no momento da individualização da pena. Para o crime de incêndio a pena-base foi estabelecida no mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes circunstâncias atenuantes, lembrando que a ré não confessou os crimes, pois sustentou ter agido em legítima defesa, aduzindo, portanto, excludente de ilicitude. Para o crime de lesões corporais graves corretamente foram reconhecidas as agravantes previstas no art. 61, inc. II, alíneas “c” (o ofendido foi surpreendido pela ação da ré, o que dificultou sua defesa) e “f” (a ré se prevaleceu das relações domésticas mantidas com o ofendido), o que justificou o acréscimo da pena em mais um terço.

Pela causa de aumento prevista para o incêndio em local de depósito de combustível a pena foi corretamente acrescida em um terço.

Correto o regime fechado estabelecido para o cumprimento da pena, haja vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis acima apontadas.

Ausentes os requisitos legais para a concessão de quaisquer benefícios na esfera penal. A ré praticou delito com violência à pessoa e a pena imposta por ambos os delitos superou quatro anos de reclusão.

Apenas em um aspecto a ré deverá ser beneficiada. Ausentes informações precisas sobre a situação econômico-financeira da ré, isento-a do pagamento das custas judiciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, por meu voto, dou parcial provimento ao recurso apenas para isentar a ré do pagamento das custas judiciais.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora